



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114515-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Auriflama, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados EDELMIR APARECIDA GUMIARÃES DE CAMPOS ANAIA, CIMECAL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME., CARLOS JOSE MEDICE, SIDERLEA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA MEDICE e JOSÉ CARLOS ANAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2114515-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADOS: EDELMIR APARECIDA GUMIARÃES DE CAMPOS ANAIA, CIMECAL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME., CARLOS JOSE MEDICE, SIDERLEA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA MEDICE E JOSÉ CARLOS ANAIA

COMARCA: AURIFLAMA

VOTO Nº 40389

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra r. decisão que confirmou anterior r. provimento jurisdicional – Preclusão operada – Intempestividade – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a r. decisão preferida às fls. 206/207 e integralizada às fls. 220/221 (autos principais), que assim afirmou: “Fls. 199/204: Considerando que o valor bloqueado, através do sistema SISBAJUD, ter sido inferior a 5% do valor do crédito perseguido, o mesmo já foi desbloqueado, conforme determinado na decisão de fls. 183/184. Deverá a parte exequente se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias”

Sustenta, em síntese: **(a)** Dos princípios da vedação da decisão surpresa, do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal (fl. 4); e **(b)** Do bloqueio Sisbajud – Do suposto valor irrisório (fl. 5). Requer, assim, “sejam as decisões agravadas anuladas de folhas 206/207 e 220/221, para que seja reconhecida a impossibilidade de desbloqueio de ativos financeiros localizados nos autos, visto que, inexistente no ordenamento jurídico, previsão de valor mínimo para manutenção da penhora de valores depositados em conta bancária,

penhorados por intermédio do sistema SISBAJUD” (fl. 8, último parágrafo).

O recurso é tempestivo (fl. 223, autos principais) e preparado (fls. 103/104, destes).

Distribuição preventa¹ (fl. 105).

É o relatório.

Dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta conhecimento.

O provimento jurisdicional recorrido é a r. decisão proferida às fls. 206/207 e 220/221 do cumprimento de sentença, que reportando-se à r. **decisão não recorrida** de fls. 183/184 (autos do cumprimento), determinou a manifestação do exequente em termos de prosseguimento.

Esta, por sua vez, foi publicada no DJE em 20/02/2025 (fl. 198 da Origem), cujo teor não foi objeto de recurso, operada, portanto, a preclusão.

¹ “AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD – Pretensão à sua reforma – Admissibilidade – Valores bloquead/os em conta bancária cuja impenhorabilidade deve ser reconhecida, porquanto inferiores ao limite de 40 salários-mínimos - Inteligência do art. 833, X do CPC - Precedente do C.STJ - Decisão reformada - AGRAVO PROVIDO, na parte em que conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2127432-65.2023.8.26.0000; de minha relatoria; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, impassível de reforma pela via recursal a r. decisão agravada, pois o prazo de quinze dias a que alude o art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, já havia se esvaído, visto que o presente agravo de instrumento foi interposto somente em 15/04/2025.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator